

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PORCESSO Nº : 10845.002009/94-85

SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº : 302-33.116

RECURSO Nº : 117.239

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

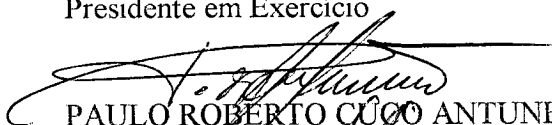
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

VISTORIA ADUANEIRA - AVARIA EM CARGA  
TRANSPORTADA EM CONTAINER REFRIGERADO -  
Comprovado que a avaria ocorreu após a descarga, sendo originária  
de defeito no equipamento de refrigeração do CONTAINER,  
transportado nas condições designadas pela sigla "FCL/FCL", sob as  
cláusulas "SAID TO CONTAIN" e "SHIPPERS LOAD AND  
COUT - CONTAINER(S) SEALED BAY SHIPPER, não há como  
atribuir-se responsabilidade ao Depositário ou ao Transportador  
Marítimo. Recurso Voluntário ao qual dá-se provimento.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os  
Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, relator, e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.  
Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em Exercício

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado

  
CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO  
FLORA E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº : 117.239  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.116  
RECORRENTE Nº : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDA Nº : ALF/PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

## R E L A T Ó R I O

CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), nos autos qualificada, foi notificada (doc. de fls. 01), na qualidade de depositária, a recolher o crédito tributário apurado no valor de CR\$ 3.701.081,03 equivalente a 8.179,19 Ufirs, decorrente de processo de Vistoria Aduaneira ex-officio efetuada no container LPIU 580.135-0, descarrado em 20.12.93, no Porto de Santos, armazém XXXVI, de propriedade da autuada, contendo carne suína congelada (pernil com osso e com pele) cuja comissão de vistoria aduaneira designada no Processo nº 180.005/94, após proceder ao exame da mercadoria constatou a avaria de 100% da mercadoria, devido à exposição do container durante 15 (quinze) dias contínuos a temperaturas não recomendadas pelo exportador, conforme se verifica do Laudo Pericial nº 02/3/93 e do Ofício SVA/Santos/Setor animal nº 15/94, do Ministério da Agricultura.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, impugnou a Ação Fiscal, aduzindo as seguintes razões de defesa, em resumo:

- Que o container frigorífico LPIU 580.135-0 foi recebido para depósito já amassado, enferrujado e remendado, conforme consta do Termo de Avaria nº 74.289 (doc, de fls. 17);

- Que o exame efetuado pelo Ministério da Agricultura, para proceder ao desembaraço aduaneiro, concluiu pela impropriedade da mercadoria para consumo humano;

- Que a Requisição de Serviços e/ou Materiais (RMC) nº 47459, de 20/12/93 (doc. de fls. 66) firmada pelo transportador marítimo, consta a descrição dos serviços solicitados : "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ELETRICIDADE PARA LIGAÇÃO CONTAINERS CHEIOS FRIGORÍFICOS", e ainda, a observação seguinte, impressa no rodapé "as verificações da temperatura e da unidade de refrigeração do container frigorífico não são de responsabilidade da CODESP".

- A comunicação XXXVI - 05, de 04/01/94 (doc. de fls. 64/65), informa que o citado containers em 03/01/94, apresentava "visíveis sinais de irregularidade", e ainda que " o responsável pela dependência depositária, embora não tivesse obrigação, demonstrando zelo, entrou em contato telefônico reiteradas vezes, com o representante do Transportador Marítimo, comunicando a anormalidade que estava ocorrendo"; no documento acima mencionado consta, também, que em 04/01/94, por intermédio do Sr. Gerente de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Operações, foi enviado Telex nº 004/94, ao representante do transportador marítimo, que diz

RECURSO Nº : 117.239

ACÓRDÃO Nº : 302-33.116

juntado à presente ( não há cópia, na verdade do telex anexada à impugnação) comunicando a ocorrência;

- Relata ainda, que o Transportador Marítimo contratou a firma **Engecont** que presta serviços à Agência Marítima Dickinson, representante do transportador marítimo, a qual constatou que a unidade de refrigeração do container estava defeituosa, providenciando a troca da placa controladora de temperatura e revisão dos conectores de placa principal;

- Que não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica;

- Que o Laudo Técnico constatou que a deficiência da refrigeração foi provocada por defeito na unidade própria;

- Que a DRF não desconhece o procedimento e as responsabilidades da atuada no que se refere ao armazenamento de containers frigoríficos;

- Ao concluir suas razões, a atuada faz a descrição detalhada dos procedimentos adotados em relação a guarda e depósito dos containers frigoríficos, cujos principais tópicos leio em sessão e passam a integrar o presente relatório.

Requer ao final, a improcedência da Ação.

A decisão singular (doc. de fls. 73/74), julgou a Ação Fiscal procedente, mediante os seguintes fundamentos:

- Que a principal razão alegada pela atuada para eximir-se da responsabilidade pela avaria da mercadoria apurada, mediante processo regular de Vistoria Aduaneira, se baseia em cláusula inserida na Requisição de Serviços e/ou Materiais (RMS) Nº 47.459/93 (doc. de fls. 74);

- Que a alegação é inaceitável, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN), veda que convenção particular, firmada entre as partes, possa ser aposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias;

- Que nos termos do artigo 81, inciso II, do R.A., é responsável pelo imposto e multas cabíveis, o depositário definido como "todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

- Que conforme o Laudo Pericial nº 0213, (doc. de fls. 33/45), a causa determinante da avaria foi a exposição da mercadoria, pelo período de 15(quinze) dias, de 22/12/93 a 04/01/94, a temperaturas não recomendadas pelo exportador, período este em que se encontrava a mercadoria depositada em armazém de propriedade da atuada;

RECURSO Nº : 117.239

ACÓRDÃO Nº : 302-33.116

- Que ainda, segundo consta do mencionado Laudo Técnico, no item 8, intitulado Informação Final das Informações Complementares, a avaria poderia ter sido evitada total ou parcialmente, caso o depositário, ou seja, a atuada, houvesse comunicado em tempo hábil à Agência Marítima Dickinson S/A., as variações de temperaturas manifestadas;

- Que o artigo 87, inciso II do R.A., estabelece a data da ocorrência do fato gerador no caso de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria, for apurada por autoridade aduaneira, para efeito de cálculo do imposto, como o dia do lançamento.

Intinada da decisão de primeiro grau, a atuada recorre a este Conselho, tempestivamente, arguindo as seguintes razões de recurso:

- Que a autoridade julgadora de primeira instância, ao interpretar o artigo 123 do CTN, o qual veda opor-se à Fazenda Pública, convenção particular, relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos, com o fito de modificar a definição do sujeito passivo, laborou em equívoco;

- Que, na verdade o usuário não é obrigado a depositar seus containers exclusivamente nas dependências da recorrente, uma vez que existem, também, para livre escolha dos interessados os Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA) e Depósitos Alfandegados Públicos (DAP);

- Que a recorrente recebe containers frigorificados com a condição de, apenas fornecer energia elétrica e ponto de ligação;

- Que “o controle de temperatura é feito pelo preposto do usuário que ao requisitar os serviços declara expressamente sua responsabilidade pelo controle de temperatura, no caso de deficiência que não seja no fornecimento de energia, o usuário se compromete a sanar a deficiência ocorrida às suas expensas e risco;

- Que a lei garante ao usuário o direito de escolher livremente o local apropriado para depositar seu cofre de carga;

- Que o contrato firmado entre as partes é um típico contrato de depósito de direito privado, para cuja constituição tem como requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prevista ou não defesa em lei (artigo 82 e 129, do Código Civil) nas condições avençadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

- Que, após fazer algumas digressões sobre a autonomia das vontades, do monopólio de serviços e responsabilidade contratual, pede a reforma da decisão e a devolução do crédito tributário recolhido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

**CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES** (Relator Designado)

**VOTO VENCEDOR**

Antes de proferir meu Voto sobre o presente litígio, necessário destacar alguns fatos que norteiam a presente ação fiscal, como segue:

1. A firma importadora - Floresta Indústria de Alimentos Ltda - importa da Dinamarca 105 tons de carne suína congelada, sendo pernil c/osso c/pele, tendo como exportadora a empresa DANISH CROWN, conforme G.I. acostada às fls. 7 dos autos;

2. Parte dessa mercadoria - cerca de 50,9 tons - é embarcada para o porto de Santos (Brasil), no navio "PORER", da empresa "SudAmericana de Vapores", coberta pelo Conhecimento nº DK-001 - Copenhagen/Santos;

3. O exportador acondiciona tal mercadoria em 3 (três) Containers, sendo um de 40 pés (LPIU 580.135-0) e dois de 20 pés (TRLU 100.756-3 e TRLU 101.062-8), contratando com o Transportador Marítimo antes mencionado o trajeto Copenhagen/Santos sob a modalidade "FCL/FCL", a mesma que a amplamente conhecida como "HOUSE TO HOUSE";

4. O Transportador Marítimo, tendo recebido tais Containers já devidamente estofados (enchidos, consolidados) e lacrados pelos exportador (ou embarcador) com os Selos indicados no Conhecimento, coloca tal evidência no referido Contrato de Transporte através das cláusulas indicativas: "SAID TO CONTAIN" (DITO CONTER) e "SHIPPERS LOAD AND COUNT - CONTAINER(S) SEALED BY SHIPPER", significando que o embarcador foi quem consolidou a carga e lacrou (selou) os Containers;

5. Os Containers alugados pelo Exportador são do tipo "REEFER" ou refrigerados. Para quem não sabe, tais Cofres de Carga são dotados de equipamentos próprios (conjugados) para refrigeração de mercadorias neles acondicionadas, bastando que sejam mantidos ligados à corrente elétrica adequada ao funcionamento de tais equipamentos;

6. Os equipamentos de refrigeração dos Containers são previamente regulados para manutenção da temperatura desejada, a exemplo de um refrigerador doméstico, sendo que normalmente não possuem acesso externo a tais controles;

7. São, em sua maioria, dotados externamente de Discos Registradores de Temperaturas, sendo possível, por exame visual, detetar-se oscilações eventualmente ocorridas, provenientes de defeitos dos próprios equipamentos ou de quedas de corrente elétrica. O Disco registra tanto a oscilação quanto o momento exato de sua ocorrência, como aconteceu no presente caso;

8. Dos três Containers objeto do transporte em questão, os dois de 20 pés foram desembarçados pelo Importador, após exame realizado pelo Ministério da Agricultura, que emitiu Laudo liberando a mercadoria para consumo humano;

9. O terceiro Container, justamente o de 40 pés, com maior quantidade de mercadoria (813 cartões), apresentou problemas durante sua permanência no porto, ensejando sua retenção para realização de Vistoria Aduaneira, que resultou na condenação total da mercadoria para a finalidade a que se destinava (consumo humano), atribuindo-se, portanto, perda total à referida parcela da carga;

10. Conforme informado nos autos (Laudo Técnico às fls. 32/35) os Discos Registradores utilizados no Container demonstram que houve oscilação da temperatura (elevação) durante 15 (quinze) dias, período em que o Container estava depositado nas dependências do Porto de Santos;

11. Entendeu a fiscalização que a responsabilidade por tal ocorrência foi da Depositária (Porto), daí exigindo da mesma o crédito tributário lançado;

12. A Depositária defende-se alegando que não tem responsabilidade pelo controle da temperatura do Container, sendo tal atribuição do usuário requisitante do serviço (fornecimento de energia elétrica), no caso o representante do Transportador Marítimo;

13. A Autoridade de primeira instância manteve a responsabilidade da Depositária, sob fundamentação de que o documento pelo qual o representante do Transportador requereu o serviço é uma convenção particular entre as partes, que não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária e que, conforme Laudo Técnico de fls., a avaria poderia ter sido total ou parcialmente evitada, caso o Depositário houvesse comunicado de imediato à Agência Marítima assim que as variações de temperatura começassem a se manifestar.

Dito isto, passemos ao Voto, propriamente dito.

Como se observa, a mercadoria envolvida se tratava de produto alimentício, para consumo humano que, conforme indicado no Conhecimento de Transporte, deveria ser mantido a uma temperatura de " - 18° C " (menos dezoito graus centígrados).

Por livre opção do Exportador e sob suas ordens, certamente que com a aquiescência ou até mesmo solicitação do Importador, a carga foi acondicionada em Container Frigorificado, dotado com equipamento próprio de refrigeração, entregue para transporte, na origem, já devidamente regulado para a manutenção da temperatura adequada.

Eram três os Containers e dois deles chegaram ao destino e foram desembarçados e retirados pelo Importador sem qualquer problema. O terceiro Container é que apresentou problemas no equipamento de refrigeração, após a descarga e durante sua permanência no porto.

O Laudo Técnico acostado aos autos, que mais se valoriza pela interpretação dos Discos Registradores de Temperatura, atesta que não houve problemas de oscilação da temperatura durante a viagem marítima, tendo sido mantida a temperatura recomendada pelo exportador, o que afasta, por completo, com a possibilidade de responsabilização do Transportador, uma vez que sua responsabilidade cessa com a entrega da carga à Depositária, ao costado do navio, na forma da legislação de regência.

Outro Laudo Técnico acostado aos autos (fls. 36) esclarece que o problema de oscilação da temperatura decorreu de defeito no próprio equipamento de refrigeração do Cofre de Carga e que após os reparos realizados no referido equipamento, o seu funcionamento voltou a ficar perfeito (OK).

Como se depreende das informações extraídas dos autos, a avaria na carga foi, sem dúvida, decorrente de defeito no equipamento de refrigeração conjugado ao Container, afastando-se, também, a hipótese de interrupção de fornecimento de energia elétrica pelo Depositário (Porto).

Como atesta o documento de fls. 19 (Termo de Avaria nº 74289 da CODESP), o Container descarregou de bordo do veículo transportador no dia 20/12/93. Somente no dia 29/12/93 a importadora deu início ao despacho aduaneiro (registro da D.I.), ou seja, 10 (dez) dias após a descarga, sendo que a carga contida nos dois Containers em bom estado foi desembarçada e retirada pelo mesmo Importador somente em 07/01/93.



Não parece ser normal que, em se tratando de carga altamente perecível, destinada a consumo humano e sujeita, portanto, à condenação pelo órgão de saúde pública ao menor sinal de depreciação, seja deixada no porto, durante tanto tempo, por um importador.

Não me parece, também, ser da responsabilidade do Depositário, assim como não é do Transportador Marítimo, o controle da temperatura no interior do Container, seja durante a estadia do Cofre de Carga nas dependências do Porto seja durante a viagem marítima.

Ambos - Transportador e Depositário - tinham a obrigação de manter o fornecimento da energia elétrica para o Container, dando condições de que o equipamento de refrigeração do mesmo trabalhasse em condições normais, o que foi feito.

O Depositário não pode ser responsabilizado por avarias à carga decorrente de defeito do equipamento que integra o Container no qual foi acondicionada a mercadoria por conta e risco do Exportador e, por extensão, do próprio Importador.

Também não há qualquer possibilidade de se responsabilizar o usuário requisitante do serviço mencionado pelo Depositário - fornecimento de energia elétrica -, no caso o representante do Transportador, pois que a despeito de tal Requisição, a responsabilidade do Transportador cessa no momento da descarga da mercadoria, com a sua entrega do Depositário, ao costado do navio (Decreto lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº. 64.387/69).

No caso sob exame, não tendo havido, tanto durante a viagem marítima quanto durante a estadia no porto, a regular interrupção de energia elétrica para o Container envolvido, equipado com aparelho próprio de refrigeração, não há como se falar em responsabilidade de um (Transportador) ou de outro (Depositário) pela avaria apurada.

Suponhamos que o defeito no equipamento de refrigeração do Container e conseqüente oscilação da temperatura houvesse ocorrido em plena viagem marítima, em alto-mar. Como poderia o Transportador resolver o problema (defeito do equipamento)? De que lhe adiantaria comunicar o fato ao exportador ou ao importador, se isso fosse possível?

É de se concluir, portanto, que a avaria apurada, decorrente do próprio equipamento do Container utilizado pelo Exportador, foi um risco livremente assumido pelo Mesmo, em comum acordo com o Importador, considerando que é

de sua livre escolha a forma com deve ser acondicionada a mercadoria para transporte.

Há que se destacar, ainda, que o usuário do Porto (Depositário), em relação às cargas importadas, sejam containerizadas ou não, não é o Transportador Marítimo, mas sim o Importador. É ele quem escolhe o local onde deve ser depositada sua carga, podendo também ser efetuada nos Terminais Retroportuários, em Depósitos Especiais Alfandegados, etc., de acordo com sua conveniência e as características da carga.

O Porto, por sua vez, na condição de concessionária de serviço público, não pode recusar-se a receber a carga para depósito, a menos que comprove não dispor de dependências e condições adequadas a tal finalidade.

Desnecessária e inócua, a meu ver, a requisição de serviços feita pelo representante (Agente) do Transportador Marítimo, desobrigando a Depositária de determinadas tarefas. Tais requisições são, como é sabido, efetuadas por imposição da própria Depositária e não da livre vontade do Transportador ou de seus Representantes.

Ao receber a carga em suas dependências a Depositária sabe, perfeitamente, que tipo de serviços deve prestar, inclusive no que se refere aos Containers, sejam frigoríficos ou frigorificados. O documento que acompanha a carga (cópia de Conhecimento), recebido pelo Porto, estabelece a temperatura exigida. Os funcionários do Porto são perfeitamente capacitados a identificar o tipo de Container que recebe para armazenamento e quais as providências que deve tomar para dar condições à manutenção da temperatura exigida ou recomendada no documento de transporte.

Desnecessária, assim, a Requisição de Serviços imposta pelo Depositário aos Transportadores ou a seus Agentes. Não houvesse ocorrido tal Requisição e o porto recebesse o referido Container, sem adotar as providências para ligá-los à corrente elétrica e manter o fornecimento da necessária energia, aí sim teria que responder, obviamente, pela deterioração da mercadoria.

Além disso, podemos afirmar que quem paga pelos serviços prestados pela Depositária, inclusive fornecimento de energia elétrica, etc., é o Importador, mediante o pagamento das respectivas taxas, antes do desembarço aduaneiro e a retirada da carga das dependências portuárias.

Por todo o exposto, entendo completamente descaracterizada a responsabilidade da Depositária, ora Recorrente, pela avaria apurada e, conseqüentemente, pelo crédito tributário exigido, uma vez que, como restou comprovado, não

REC. 117.239.  
AC. 302 - 33.116.

foi Ela, Depositária, quem deu causa a avaria. O mesmo pode-se afirmar em relação ao Transportador Marítimo ou seu Representante (Agente), ao contrário do que insinua a mesma Recorrente.

Como tal avaria foi decorrente de defeito do equipamento de refrigeração do Container utilizado, em resumo, pelo próprio Importador, deve Este responder pelo referido prejuízo causado à Fazenda Nacional.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator Designado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

VOTO VENCIDO

RECURSO N: 117.239  
ACÓRDÃO N: 302-33.116

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio se restringe ao fato da recorrente ter sido responsabilizada e notificada, na qualidade de depositária, pela avaria de 100% da mercadoria - carne suína congelada (pernil com osso e com pele), contida no container, decorrente de processo de vistoria aduaneira, que constatou à exposição do container durante 15 (quinze) dias contínuos a temperaturas não recomendadas pelo exportador.

O contrato de depósito firmado entre a depositária, ora recorrente, e o depositante, é um contrato de natureza mercantil, e portanto regulado pelo Código Comercial, no Título XIV - do depósito mercantil, Art. 28 a 286.

Por outro lado a responsabilidade dos trapicheiros e administradores de armazéns de depósito está definida no Art. 88, do citado Código Comercial na forma abaixo:

"Artigo 88: - Os trapicheiros e administradores de armazéns de depósito são obrigados:

1. Omissis
2. Omissis
3. Omissis
4. A ter em boa guarda os gêneros que receberem, e a vigiar e cuidar que se não deteriorem, nem se vazem sendo líquidos, fazendo para este fim, por conta de quem pertencer, as mesmas diligências e despesas que fariam se seus próprios fossem";

Ensina o eminente J.C. Sampaio de Lacerda, em seu tratado intitulado "Dos Armazéns-Gerais e seus títulos de crédito", que:

"As responsabilidades das empresa de Armazéns-Gerais são idênticas às de qualquer depositário, e, entre nós, estão fixadas no artigo 2º, do Decreto nº 1.102. Assim respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito e pela culpa, fraude ou dolo dos seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns" (pág. 44, Editora Forense).

*Handwritten signature*

MINISTÉRIO DA FACENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.239  
ACÓRDÃO Nº: 302-33.116

Por outro lado, o artigo 37, do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, estabelece que:

"Art. 37. - São nulas as convenções ou cláusulas que diminuam ou restrinjam as obrigações e responsabilidades que por esta Lei, são impostas às empresas de armazéns-gerais e aos que figurarem nos títulos que elas emitirem".

O Regulamento Aduaneiro, determina em seus artigos 479 e 480, que:

"Art. 479: - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo Único : Presume-se a responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto".

"Art 480: - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior, que possa excluir sua responsabilidade".

Portanto, a responsabilidade do depositário está bem definida tanto na obrigação do direito privado como no âmbito do direito tributário, podendo, somente, o depositário eximir-se de suas responsabilidades quando faça prova suficiente da ocorrência de fortuito ou força maior, vedando a lei que as empresas de armazéns-gerais insiram nos contratos, cláusulas que diminuam as restrições, suas obrigações e responsabilidades perante os depositantes.

No caso "sub judice", a recorrente alega em seu favor se comprometeu, apenas, conforme consta da Requisição de Serviços e/ou Materiais (RMC) nº 47.459 de 20/12/93 (doc. de fls. 66), em fornecer energia elétrica e eletricista para ligação dos containeres cheios frigoríficos", informando no rodapé do citado documento que "as verificações de temperaturas e da unidade de refrigeração do container frigorífico não são de responsabilidade da CODESP".

Ora, tal cláusula é nula nos termos do art. 37, do Dec. 1.102 de 21/11/1903 e do art. 480 do R.A. que vedam a inserção de cláusulas contratuais que diminuam ou restrinjam as obrigações ou responsabilidades dos armazéns-gerais ou depositários.

O Laudo Pericial nº 0213 (doc. de fls. 33/45) conclue expressamente que a causa da avaria foi a exposição da mercadoria, pelo período de 15 dias, de 21/12/93 a 04/01/94, a temperaturas não recomendadas pelo exportador, período este em que se encontrava a mercadoria depositada nos armazéns de propriedade da recorrente, que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.239  
ACÓRDÃO Nº: 302-33.116

comunicou em tempo hábil a depositante das oscilações de temperatura nem tampouco providenciou o reparo do equipamento, conforme determina a legislação, para posterior reembolso. Na verdade, fica patente que a recorrente foi negligente e por isso incorreu em culpa, devendo responder pelo pagamento dos tributos.

Também, argumenta a recorrente que usuário não está obrigado a depositar seus containeres exclusivamente nas dependências da recorrente, uma vez que existem para livre escolha dos interessados os Terminais Retroportuários Alfandegados (TRA) e Depósitos Alfandegados Públicos (DAP). Esse argumento apenas traduz a arrogância da recorrente diante de seus clientes (depositantes) e sua imprudência perante a lei que proíbe cláusulas de irresponsabilidade nos contratos de depósitos.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Conselheiro.